

**DECRETO Nº 65, DE 03 DE ABRIL DE 2020**

**Dispõe sobre a adoção de medidas temporárias e emergenciais de prevenção de contágio pelo novo Coronavírus (COVID-19) enquanto durar a situação de emergência no Município de Tupaciguara/MG.**

O **Prefeito Municipal de Tupaciguara, Minas Gerais**, no uso de atribuição que lhe confere o art. 82, inciso VI, da Lei Orgânica Municipal, e demais disposições constitucionais e regulamentares; e ainda

**Considerando** a situação epidemiológica mundial e brasileira, com a declaração de situação de PANDEMIA pela Organização Mundial de Saúde – OMS, em 11 de Março de 2020;

**Considerando** que a situação demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, a fim de evitar a disseminação e óbitos por Infecção Humana pelo novo Coronavírus (COVID-19);

**Considerando** que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido, mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos, e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, na forma do artigo 196 e seguintes da Constituição da República;

**Considerando** a Lei nº 13.979, de 6 de Fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus, responsável pelo surto de 2019, bem como sua regulamentação e operacionalização pela Portaria MS/GM 356, de 11 de Março de 2020;

**Considerando** a Recomendação Ministerial nº 01/2020 e 003/2020 - NF nº 0696.20.0000.169-6, do Ministério Público do Estado de Minas Gerais;

**Considerando** a Portaria nº 188/GM/MS, de 4 de fevereiro de 2020, que declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) pelo Ministério da Saúde, em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (COVID-19);

**Considerando** a Portaria nº 356, de 11 de março, que dispõe sobre a regulamentação e operacionalização do disposto na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020;

**Considerando** o Decreto Legislativo nº 06, de 20 de março de 2020, que reconhece, para fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada, por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020;

**PUBLICADO EM**  
03/04/2020  
ASS. \_\_\_\_\_  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUPACIGUARA/MG

**Considerando** que o Decreto Estadual nº 47.891, de 20 de março de 2020, decreta Estado de Calamidade Pública no âmbito de todo o território do Estado de Minas Gerais;

**Considerando** a deliberação do Comitê Extraordinário COVID-19 nº 17, de 22 de março de 2020, que “Dispõe sobre medidas emergenciais de restrição e acessibilidade a determinados serviços e bens públicos e privados cotidianos, enquanto durar o estado de CALAMIDADE PÚBLICA em decorrência da pandemia Coronavírus – COVID-19, em todo o território do Estado”, republicada no Diário Oficial do Estado, em 24/03/2020;

**Considerando** a necessidade de atualização das medidas de prevenção ao contágio e de enfrentamento e contingenciamento; e

**Considerando** as Recomendações do Comitê Intersetorial de Enfrentamento ao COVID-19, criado por meio do Decreto nº 50/2020, com caráter deliberativo, e com competência para monitorar a emergência em saúde pública decretada, além de adotar e fixar medidas de saúde pública necessárias para a prevenção e controle do contágio e o tratamento das pessoas afetadas;

**DECRETA:**

**Art. 1º** As informações de cunho oficial, relacionadas à pandemia Coronavírus, serão veiculadas exclusivamente pela Assessoria de Imprensa e Comunicação do Município de Tupaciguara.

**§ 1º** Recomenda-se que a sociedade em geral se abstenha de proceder à divulgação de dados e informações não oficiais, bem como *fakenews*, as quais representam um desserviço à população, gerando abalo à ordem social e à saúde pública, sujeito inclusive à responsabilização civil e criminal.

**§ 2º** No caso da divulgação definida neste artigo, se realizada por servidor público municipal, restará apuração de ato infracional, ante disposições da Lei Complementar nº 492, de 28 de Novembro de 2019 (Estatuto do Servidor Público Municipal).

**Art. 2º** As medidas adotadas para contenção da expansão do Coronavírus são de responsabilidade, no caso de atividades econômicas e serviços em geral, públicos ou privados, com ou sem fins lucrativos, dos estabelecimentos autorizados a funcionarem, visto que o potencial de aglomeração se dá em função da atividade desenvolvida.

**§ 1º** Os estabelecimentos deverão tomar medidas para equalizar o potencial de aglomeração, observando as medidas de orientação emanadas do poder público, seja no recinto interno seja no recinto externo, como o distanciamento em filas.

**§ 2º** No caso de aglomerações persistentes, o estabelecimento será notificado para regularização, sem prejuízo de haver a dispersão das pessoas pelas autoridades fiscais e das forças de segurança militares, sendo que, não solucionadas as aglomerações, será o estabelecimento interdito na segunda notificação, com aplicação de multa, podendo inclusive ser o estabelecimento fechado compulsoriamente.

**§ 3º** Os estabelecimentos deverão adotar medidas de distanciamento e, para se evitar a ocorrência de fluxos de pessoas contrários as orientações das autoridades de saúde, como aglomeração, priorizarão o atendimento *online*, agendado, mediante senha, colocando pessoal para organizar a fila de espera, entre outras soluções.

**§ 4º** As pessoas têm a obrigação de manter o distanciamento nos ambientes internos e externos como filas e outras situações, sob pena de serem dispersas conforme orientação no § 3º deste artigo.

**Art. 3º** Fica determinada a suspensão, pelo prazo de 15 (quinze) dias corridos, a partir de 06 de Abril de 2020, dos seguintes estabelecimentos e atividades:

- I - casas noturnas, tabacarias, boates e similares;
- II - clubes, associações recreativas e similares;
- III - academias de ginástica e de musculação;
- IV - áreas comuns, playgrounds, salões de festas, piscinas e academias em condomínios;
- V - missas e cultos de qualquer credo ou religião;
- VI - bares, restaurantes, pizzarias, lanchonetes, lanches e similares;
- VII - hotéis, motéis, pensões e similares;
- VIII - comércio de ambulantes.

**§ 1º** Os estabelecimentos descritos no inciso VI deverão fornecer seus produtos através de vendas *delivery* (entrega em domicílio) ou retirada no balcão, vedado o fornecimento para consumo no próprio estabelecimento, adotando, em qualquer caso, medidas suficientes de higienização no desempenho das atividades.

**§ 2º** Os estabelecimentos descritos no inciso VII deverão manter seus serviços somente àqueles que residem em seus estabelecimentos de forma permanente, ficando proibida a entrada de novos hóspedes.

**Art. 4º** Devem ser mantidos em funcionamento os estabelecimentos essenciais abaixo descritos e seus respectivos sistemas logísticos de operação e cadeia de abastecimento, podendo trabalhar com portas abertas, adotando as devidas cautelas sanitárias:

- I - farmácias e drogarias;
- II - laboratórios;
- III - supermercados, minimercados, mercearia, açougues, hortifrutigranjeiros, peixarias, padarias e quitandas;
- IV - dentistas e clínicas médicas, com atendimento individualizado;
- V - serviços de distribuição de água envazada e gás de cozinha (GLP);
- VI - lojas de venda de alimentação para animais e medicamentos veterinários;

- VII - lojas de insumos e defensivos agrícolas;
- VIII - postos de combustível;
- IX - oficinas mecânicas, serviços de guincho, lava a jato e borracharia;
- X - lojas de materiais de construção civil;
- XI - lojas de peças em geral;
- XII - a cadeia industrial de alimentos.

**§ 1º** Os estabelecimentos referidos neste artigo deverão adotar as seguintes medidas:

- I - intensificação das ações de limpeza;
- II - disponibilização de produtos de assepsia aos clientes;
- III - manutenção de distanciamento entre os consumidores e controle para evitar a aglomeração de pessoas, limitando o número de clientes a 1 (uma) pessoa a cada 2 m<sup>2</sup> (dois metros quadrados) do estabelecimento;
- IV - na entrada do estabelecimento deve conter placa dispendo sobre a limitação de pessoas no interior da empresa;
- V - quando for possível e o ramo de atividade for compatível, adotar atendimento individualizado;
- VI - divulgação das medidas de prevenção e enfrentamento da pandemia Coronavírus - COVID-19;
- VII - os funcionários devem estar devidamente vestidos e trajados com máscaras e luvas, sem prejuízo de esterilização com álcool em gel ao final da respectiva transação com cada consumidor.

**§ 2º** De forma excepcional, com o único objetivo de resguardar o interesse da coletividade na prevenção do contágio e no combate da propagação do Coronavírus (COVID-19), determina-se, pelo prazo de 30 (trinta) dias, que os estabelecimentos descritos no inciso III do *caput* deste artigo, em suas áreas comuns e/ou de venda, impeçam aglomerações e restrinjam em 25% (vinte e cinco por cento) sua capacidade de atendimento, devendo, também, manter o controle e uma distância adequada e segura entre os clientes nas filas de pelo menos 02 (dois) metros de distância entre cada um.

**§ 3º** Para fins do estabelecido no § 2º, entende-se como capacidade a definição de lotação máxima definida no ato de liberação das atividades.

**§ 4º** Deverá ser adotado o regime extraordinário de racionamento de insumos, produtos e serviços de natureza essencial, especialmente aqueles destinados à higienização pessoal e de ambientes (álcool em gel, álcool etílico 70%, luvas e máscaras), cuja venda deverá ser exclusivamente por unidades e por CPF, incluindo, neste caso, produtos distribuídos em caixas, mas singularmente não providos de código de barras independente, para evitar o esvaziamento de estoque.

**§ 5º** Aos consumidores idosos e consumidores com deficiência deverá haver atendimento em horário especial, fracionando em 02 (dois) turnos alternados,

sendo que o suporte, auxílio e acolhimento deverá ser efetuado por funcionário também idoso, se houver no estabelecimento ou não tiver sido dispensado do serviço.

**Art. 5º** Fica determinada a suspensão, pelo prazo de 15 (quinze) dias corridos, a partir de 06 de Abril de 2020, podendo funcionar com apenas 01 (uma) porta aberta e com barreira, controlando a entrada de pessoas no estabelecimento, sem permitir aglomeração de pessoas e na forma *delivery*, dos seguintes estabelecimentos e atividades:

- I - sorveterias;
- II - lojas de roupas e calçados;
- III - lojas de telefonia e internet;
- IV - marmorarias;
- V - vidraçarias;
- VI - gráficas;
- VII - papelarias;
- VIII - lojas de *bike* e motos;
- IX - lojas de veículos;
- X - floriculturas;
- XI - lojas de eletrodomésticos e afins;
- XII - óticas;
- XIII - lojas de decorações e afins;
- XIV - demais comércios que não se encaixam em serviços essenciais.

**Parágrafo único.** Os estabelecimentos comerciais, lojistas, deverão funcionar no horário das 08:00h às 18:00h, de segunda a sexta-feira.

**Art. 6º** Os bancos, loteria e correspondentes bancários, devem funcionar, adotando as seguintes providências:

I - os processos internos devem ser realizados preferencialmente em sistema *home office*, sendo que, na impossibilidade, deve ser respeitada a distância mínima de 02 (dois) metros entre os pontos de trabalho;

II - seja dada preferência ao atendimento eletrônico/digital, evitando-se, se possível, o atendimento presencial nas agências;

III - limitação do número de pessoas aguardando atendimento, mediante prévia distribuição de senhas, de forma a garantir que fiquem em fila apenas aquelas pessoas que puderem ser atendidas em, no máximo, 20 (vinte) minutos, não deixando os clientes aguardando em filas do lado de fora que não serão atendidos naquele dia, devendo, também, manter o controle e uma distância adequada e segura entre os clientes nas filas de pelo menos 02 (dois) metros de distância entre cada um;

IV - disponibilizar atendimento prioritário às pessoas que estão em grupos de riscos: idosos, portadores de doenças crônicas, imunossuprimidos, diabéticos, portadores de doenças cardíacas, hipertensos, problemas respiratórios como asma e bronquite, indivíduos em tratamento oncológico quimioterápico, imunoterapia, indivíduos com AIDS ou HIV, neutropênicos (contagem total de leucócitos menor que 300), portadores de neoplasias hematológicas como leucemias e linfomas, transplantados, portadores de doença auto imune e pacientes com imunodeficiência.

**Art. 7º** Devem ser mantidas as atividades essenciais, assim consideradas:

- I - geração, transmissão e distribuição de energia elétrica e gás;
- II - tratamento e abastecimento de água;
- III - captação e tratamento de esgoto e lixo;
- IV - serviços de telecomunicações e imprensa;
- V - processamento de dados ligados a serviços essenciais;
- VI - segurança pública e privada;
- VII - exercício regular do poder de polícia;
- VIII - serviços funerários, nos termos do art. 18 do Decreto Municipal nº 50 de 18/03/2020;
- IX - serviços postais;
- X - transporte e entrega de carga em geral.

**Art. 8º** Podem trabalhar com atendimento individualizado e com agendamento de horários, adotando as devidas cautelas sanitárias, os seguintes profissionais e estabelecimentos:

- I - profissionais liberais;
- II - clínicas de estética e salões de beleza;
- III - barbearias;
- IV - clínicas de fisioterapia e studio de pilates.

**§ 1º** Os estabelecimentos comerciais e os profissionais liberais deverão funcionar no horário das 08:00h às 18:00h, de segunda-feira a sábado.

**§ 2º** As barbearias, clínicas de estética e salões de beleza, devem trabalhar com restrição de 50% (cinquenta por cento) de sua capacidade de atendimento, em cada horário agendado.

**Art. 9º** Os prestadores dos serviços de táxis deverão adotar as seguintes medidas:

I - adotar todas as medidas de higienização, desinfecção do veículo após cada corrida realizada;

II - disponibilizar álcool gel aos usuários do serviço de taxis;

III - transportar no máximo 02 (dois) passageiros por corrida.

**Art. 10.** Os estabelecimentos, empresas e atividades profissionais deverão ainda adotar as seguintes medidas cumulativamente:

I - disponibilizar na entrada do estabelecimento e em outros lugares estratégicos de fácil acesso, álcool em gel para utilização de funcionários e clientes;

II - higienizar, quando do início das atividades e após cada uso, durante o período de funcionamento, as superfícies de toque (carrinhos, cestos, cadeiras, maçanetas, corrimão, mesas e bancadas), preferencialmente com álcool em gel;

III - higienizar quando do início das atividades e durante o período de funcionamento, com intervalo máximo de 03 (três) horas, os pisos e banheiros, preferencialmente com água sanitária;

IV - manter locais de circulação e áreas comuns com os sistemas de ar condicionados limpos (filtros e dutos) e, obrigatoriamente, manter pelo menos uma janela externa aberta ou qualquer outra abertura, contribuindo para a renovação de ar;

V - manter disponível kit completo de higiene de mãos nos sanitários de clientes e funcionários, utilizando sabonete líquido, álcool em gel e toalhas de papel não reciclado;

VI - fazer a utilização, se necessário, do uso de senhas ou outro sistema eficaz, a fim de evitar a aglomeração de pessoas dentro do estabelecimento aguardando atendimento;

VII - determinar, caso haja fila de espera, que seja mantida distância mínima de 02 (dois) metros entre as pessoas;

VIII - na entrada do estabelecimento deve conter placa dispendo sobre a limitação de pessoas no interior da empresa.

**§ 1º** Os estabelecimentos mencionados também deverão adotar sistemas de escalas, revezamento de turnos e alterações de jornadas, para reduzir fluxos, contato e aglomeração de trabalhadores, e que implementem medidas de prevenção ao contágio pelo COVID-19, disponibilizando material de higiene e orientando seus empregados de modo a reforçar a importância e a necessidade de:

I - adotar cuidados pessoais, sobretudo na lavagem das mãos com a utilização de produtos assépticos durante o trabalho e observar a etiqueta respiratória;

II - manter a limpeza dos instrumentos de trabalho.

**§ 2º** Fica determinado aos estabelecimentos comerciais e de serviços que permanecerem abertos que estabeleçam horários ou setores exclusivos para atendimento ao grupo de clientes que, por meio de documento ou autodeclaração, demonstrem:

I - possuir idade igual ou superior a sessenta anos;

II - portar doença crônica, tais como diabetes, hipertensão, cardiopatias, doença respiratória, pacientes oncológicos e imunossuprimidos;

III - for gestante ou lactante.

**Art. 11.** Ficam suspensas por prazo indeterminado visitas aos asilos ou centros de convivência de idosos, de acordo com a recomendação do Ministério da Saúde e Organização Mundial da Saúde.

**Art. 12.** Recomenda-se que eventos particulares, como por exemplo, festas, casamentos, aniversários, etc., sejam cancelados ou adiados pelo prazo mínimo de 30 (trinta) dias.

**Art. 13.** A movimentação de pessoas nas ruas deverá observar as medidas de prevenção e controle da disseminação do Coronavírus, não podendo haver aglomerações de qualquer espécie, podendo a fiscalização e forças de segurança militar dispersar a movimentação.

**Parágrafo único.** As caminhadas de lazer ou esportivas somente poderão ocorrer em locais abertos, sendo orientado que ocorram de forma individual ou com no máximo 02 (duas) pessoas.

**Art. 14.** Os “comércios” dos distritos, povoados, comunidades rurais, somente poderão vender bebidas em geral (alcoólicas ou não) para retirada no balcão, vedado o fornecimento para consumo no próprio estabelecimento, sob pena de ser notificado uma vez e na segunda notificação haver a interdição do estabelecimento comercial e suspensão do Alvará de Funcionamento se houver, podendo inclusive ocorrer o fechamento compulsório do estabelecimento, sem prejuízos da aplicação de multas.

**Art. 15.** Ficam suspensas, por tempo indeterminado, as atividades de educação escolar em todas as unidades da Rede Pública Municipal de Ensino e das instituições privadas de ensino, em qualquer de suas modalidades.

**Art. 16.** Durante o período de suspensão das atividades de educação escolar básica, a que se refere o artigo 15, e para fins de futura reposição, considera-se antecipado o uso de 15 (quinze) dias do recesso do Calendário Escolar de 2020, a contar de 23 de Março de 2020.

**Art. 17.** O recesso escolar disposto no art. 15 se estende ao pessoal administrativo lotado nas escolas da rede pública municipal, em função da natureza de suas atribuições e em razão da SITUAÇÃO DE CALAMIDADE PÚBLICA.

**Art. 18.** As pessoas jurídicas de direito privado que prestam serviços à população em geral deverão observar as boas práticas recomendadas pela Organização Mundial da Saúde e, ainda, realizar rotina de assepsia para desinfecção de torneiras, maçanetas, banheiros e de suas dependências, além de disponibilizar equipamento de proteção individual e antissépticos à base de álcool para uso do público em geral.

**Art. 19.** Em caso de descumprimento de medidas de prevenção de contágio pelo COVID-19 (Novo Coronavírus), fixadas pelo Poder Executivo Municipal



no âmbito do Município de Tupaciguara/MG, fica o infrator sujeito a multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), por infração cometida.

**Parágrafo único.** Constatado o descumprimento de medidas de prevenção de contágio pelo COVID-19 (Novo Coronavírus), em 02 (duas) ocasiões ou mais, interpoladas ou não, será cassado o Alvará de Funcionamento com o fechamento compulsório do estabelecimento comercial, sem prejuízo da aplicação de multas e demais sanções.

**Art. 20.** Em caso de descumprimento das medidas previstas neste Decreto, as autoridades competentes apurarão as eventuais práticas de infrações administrativas previstas no artigo 10 da Lei Federal nº 6.437, de 20 de Agosto de 1977, bem como dos crimes previstos nos artigos 268 e 330 do Código Penal e medidas administrativas, tais como a cassação do Alvará de Licença e Funcionamento.

**Art. 21.** Em caso de descumprimento das medidas previstas neste Decreto, o infrator também poderá responder pelos Crimes Contra Organização Do Trabalho (art. 197 do CP) ou pelos Crimes de Periclitación da Vida e da Saúde (art. 131 do CPC).

**Art. 22.** Considerar-se-á abuso do poder econômico a elevação de preços, sem justa causa, com o objetivo de aumentar arbitrariamente os preços dos insumos e serviços relacionados ao enfrentamento do COVID-19, na forma do inciso III do art. 36 da Lei Federal nº 12.529, de 30 de Novembro de 2011, e do inciso II, do art. 2º do Decreto Federal nº 52.025, de 20 de Maio de 1963, sujeitando-se às penalidades previstas em ambos os normativos.

**Art. 23.** Em caso de descumprimento da legislação, os órgãos fiscais do Município poderão acionar a Polícia Militar para garantir o atendimento ao disposto na legislação penal, bem como comunicará a polícia civil para providências.

**Art. 24.** Sem prejuízo das penalidades previstas, o órgão responsável deverá oficiar o Ministério Público Estadual e os demais órgãos competentes para tomarem as providências cabíveis.

**Art. 25.** Fica vedada a expedição de alvará de autorização para qualquer tipo de evento, privado ou público, por prazo indeterminado.

**Art. 26.** A fiscalização do cumprimento das normas estabelecidas por este Decreto será feita pelo efetivo da segurança pública do Estado de Minas Gerais, bem como pelas Secretarias do Município de Tupaciguara, que sempre que necessário, solicitarão o auxílio de força policial para o cumprimento do disposto nesta norma legal, cabendo às forças de segurança fazer valer o poder de polícia, podendo, para tanto, fotografar e filmar todos aqueles que descumprirem as medidas previstas, a fim de instruir ato de comunicação ao Ministério Público do Estado de Minas Gerais, Ministério Público Federal e Ministério Público do Trabalho, sem prejuízo da instauração de procedimento investigatório para apurar a ocorrência de crime e infração administrativa.

**Art. 27.** Qualquer notícia ou informação sobre eventual descumprimento das normativas deste Decreto deverá ser denunciada através do número (34) 3281-0066, 3281-0077, 99692-6718; 99880-0090, 99774-6833 ou no e-mail [ouvidoria@tupaciguara.mg.gov.br](mailto:ouvidoria@tupaciguara.mg.gov.br).

**Art. 28.** As medidas aqui adotadas estão sujeitas à reavaliação, a qualquer momento, conforme evolução da situação da pandemia do Coronavírus (COVID-19), e os prazos aqui previstos poderão ser prorrogados a qualquer momento.

**Art. 29.** Este Decreto entra em vigor na data do dia 06 de Abril de 2020 e vigorará enquanto perdurar o estado de emergência causado pelo Coronavírus (COVID19), podendo sofrer alterações de acordo com a evolução do cenário epidemiológico, **revogando o Decreto nº 53, de 23/03/2020** e demais disposições em contrário.

**REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE, CUMPRA-SE.**

**Tupaciguara/MG, 03 de Abril de 2020.**



**Ten. CARLOS ALVES DE OLIVEIRA**

**Prefeito Municipal**